



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Autos nº 0000434-25.2014.8.24.0011

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Benefios Reciclagem Têxtil Ltda, em Recuperação Judicial e outro

Vistos etc...

1. Trata-se de recuperação judicial das empresas Benefios Reciclagem Têxtil Ltda. e RS Reciclagem Têxtil Ltda., na qual o SINTRAFITE - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação, Malharia, tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC (fls. 2275-7), informa que as recuperandas não estão cumprindo com suas obrigações perante os acordos judiciais firmados na Justiça do Trabalho, envolvendo créditos extraconcursais.

Ainda, aduz que os salários estão constantemente em atraso e, muitas vezes, são pagos parceladamente; a parcela do décimo terceiro do ano de 2015, na proporção de 60%, igualmente, não foi paga.

Diante das diversas irregularidades, postulou a designação de audiência, para averiguação dos fatos e avaliação da situação econômica da empresa e da viabilidade de continuidade da recuperação judicial.

Em audiência realizada no dia 8/11/16, neste Juízo, as recuperandas admitiram a impossibilidade financeira de continuação das atividades, que estão suspensas desde 24/10/2016, bem como que não possuem condições sequer de pagamento da fatura de energia elétrica, menos ainda de arcar com os acordos trabalhistas e saldos de salário, nos exatos moldes denunciados pelo Sindicato.

Rememorando os fatos, as autoras distribuíram o pedido de recuperação judicial em 23/1/2014, tendo sido deferido seu processamento em 10/4/2014. Respeitado o procedimento disciplinado pela Lei 11.101/2005, houve o recebimento do plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, no dia 15/10/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Por conseguinte, em 27/2/2015, foi concedida recuperação judicial, com complemento na data de 18/3/2015.

Desta decisão foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento e, para o trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial, encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial no Agravo de Instrumento n. 2015.019249-5.

As empresas encontram-se, então, aguardando o trânsito em julgado da decisão objurgada, sem dar início a qualquer pagamento previsto pelo plano de recuperação, na medida em que constou do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores que o início de seu cumprimento dar-se-ia somente com o trânsito em julgado de referida decisão, o que não ocorreu, como visto.

Por ocasião da audiência realizada, as recuperandas ofertaram o imóvel matriculado sob n. 42.900 para pagamento dos salários em atraso, situação que, consoante pode-se averiguar do ato, não seria capaz de solucionar a contento a questão.

É o quanto basta para decidir.

Os fatos narrados pelo Sindicato e confessados em audiência pelas recuperandas são graves e não permitem a continuidade da recuperação judicial, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e prejuízo ainda mais severos aos credores, notadamente porquanto sequer tenha se iniciado o cumprimento do plano aprovado.

Sabe-se que a este Juízo não é dada a análise acerca de eventual viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, tanto que este, de fato, restou aprovado pelos credores.

Porém, na situação específica destes autos, a inviabilidade da continuidade das atividades das empresas é confessa: o representante das recuperandas reconheceu tal impossibilidade financeira e, ainda, afirmou não haver



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

recursos disponíveis para o pagamento sequer da fatura de energia elétrica, suspensa desde 24/10/2016, tampouco dos acordos trabalhistas e saldos de salário.

Aprovado o plano e concedida a recuperação judicial em 27/2/2015, a empresa deveria buscar, com os recursos adquiridos após o pedido formulado, o qual data de 23/1/2014, sanear sua situação financeira a ponto de ser capaz de saldar não só os débitos em curso durante o período de trâmite do processo, mas principalmente de soerguer-se diante do fôlego concedido com a suspensão dos pagamentos em atraso submetidos à moratória.

Porém, em que pese os pagamentos previstos pelo plano de recuperação judicial sequer terem se iniciado, vê-se claramente que o passivo da empresa aumentou expressivamente desde o pedido de recuperação, sem que houvesse qualquer incremento em sua atividade, situação que demonstra que esta é incapaz de se manter no mercado, tanto que admite a impossibilidade de fazê-lo.

Não se pode ficar inerte ao fato de que a própria recuperação judicial perdeu os requisitos existentes à época de sua concessão, revelando evidente inviabilidade jurídica em sua continuidade.

Os empregados, por sua vez, têm recebido seus salários parceladamente e em atraso, inclusive não receberam parte do décimo terceiro de 2015. As rescisões trabalhistas, igualmente, não estão sendo adequadamente cumpridas.

Portanto, se a empresa não é capaz de efetuar o pagamento de parte das despesas necessárias ao seu funcionamento, evidente que lhe escapa a capacidade de soerguimento.

Evidente está o prejuízo à própria sociedade, não apenas aos credores como um todo.

Há inviabilidade jurídica da recuperação em razão da natureza das incontáveis dívidas acumuladas após o pedido de recuperação judicial, o que fica ainda mais notável diante do reconhecimento da situação pelas próprias recuperandas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

quando comparecem aos autos para postular a venda de imóvel (patrimônio) para saldar débitos de folha de pagamento.

Por óbvio que a preocupação com os trabalhadores ditou o tom da audiência realizada neste Juízo. Contudo, a solução mais viável, especialmente para os trabalhadores, é a decretação da falência das recuperandas, com a busca da venda antecipada de bens para que se possa pelo menos saldar os últimos salários vencidos, nos termos do artigo 151 da Lei n. 11.101/05.

Assim, impossível o prosseguimento da presente recuperação judicial.

Como é cediço, a recuperação judicial é instituto pautado no princípio da preservação da empresa, constituindo processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de seguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

No entanto, verificada a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei n. 11.101/05 impõe a convolação em falência (art. 47), no intuito de se evitar o agravamento da situação.

Não se desconhece a possibilidade de os credores postularem falência, porquanto presentes os requisitos do artigo 94 da LRF.

Contudo, certamente, com o necessário prazo do trâmite processual de um pedido dessa natureza, a situação da inviabilidade jurídica não só se agravaria como possivelmente restariam esvaziados os mecanismos de salvaguarda dos direitos creditícios, de modo que a atuação deste juízo, neste momento, certamente promoverá resultado muito mais prático e seguro.

Outrossim, ainda que a intenção do legislador - e deste Juízo - ao aplicar o instituto da recuperação judicial seja resguardar a preservação da empresa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

sua função social e o estímulo à atividade econômica, a efetiva demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira anunciada pelo devedor constitui pressuposto necessário à propositura e, principalmente, ao desenvolvimento válido e regular do processo, obstando que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerguimento se mostre inviável.

Por fim, e não menos importante, este juízo acautelou-se ao designar audiência para oitiva das partes, a pedido do SINTRAFITE, na qual a situação da inviabilidade restou patente e incontroversa.

A doutrina encampa esta solução.

Nos dizeres de Maria Celeste Moraes Guimarães, "*A função social da empresa, com sede constitucional, não pode servir de argumento único para a recuperação; afigurar-se-á como o norte do sistema, necessitando que a geração de riquezas daquela célula empresarial tenha condições de subsistir; caso contrário, a manutenção da atividade (empresa), violará, precisamente, a função social da empresa, sendo hipótese de decretação da falência*" (Comentários ao artigo 53, in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 386).

Para Marlon Tomazette, "*apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser realizados pelos credores na recuperação judicial. (...) Assim, a recuperação judicial só pode ser usada para empresas viáveis, uma vez que seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade significa que a recuperação será capaz de restabelecer o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular. Se mesmo com a recuperação não for possível restabelecer essa normalidade, fica claro que a empresa não se mostra mais viável, devendo ser promovida a sua liquidação. Portanto, a viabilidade deve ser demonstrada no processo para que se possa conceder a recuperação judicial*" (*Curso de direito empresarial: falência e recuperação e empresas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 3, p. 46).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Portanto, *"deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor"* (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação e empresas*, v. 3, p. 270).

Waldo Fazzio Júnior acentua que *"a constatação posterior (no curso da recuperação) da inviabilidade implica a conversão do processo de recuperação em solução liquidatória"*, porquanto, *"por mais que se ponha em relevo a importância da atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, sempre é aconselhável ter em mente, também, o desserviço prestado pela empresa assolada pela insuficiência de meios de pagamento e pela desestruturação"* (*Lei de falência e recuperação de empresas*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"FALÊNCIA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. ARTIGO 104 DA LEI DE FALÊNCIAS. DEVERES. IMPOSIÇÃO ÀQUELE QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. DESCABIMENTO. A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo dos já lesados direitos de credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

e empregados (...)" (TJMG - Agravo de Instrumento n. 1.0024.10.293081-5/026 - Rel. Des. Antônio Sérvulo - DJe de 13.05.2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DESATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - VIABILIDADE DA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA - ACRÉSCIMO DO PASSIVO - EMPRESA OPERANDO EM PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA.

- A efetiva demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira anunciada pelo devedor constitui pressuposto necessário ao ajuizamento, bem como ao desenvolvimento válido e regular da recuperação judicial, obstando que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerguimento se mostre inviável.

- Não somente as obrigações contidas no plano de recuperação, mas também as obrigações legais imputadas à devedora - ainda que sujeitas a penalidade específica, como aquela discriminada pelo artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005 - podem conduzir à sua convolação em falência, principalmente quando aliadas à demonstração de que as recuperandas não mais apresentam possibilidade de se soerguerem.

- A inobservância do dever das recuperandas de prestarem contas mensais a fim de demonstrar a viabilidade do prosseguimento de suas atividades não pode ser refutada pelos documentos apresentados no agravo de instrumento, uma vez que estes não foram submetidos à apreciação da administradora judicial ou mesmo da magistrada de origem, porquanto juntados a estes autos no original, circunstância que veda seu conhecimento em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

- O descumprimento das obrigações legais, aliado à inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira das devedoras, evidencia que o prosseguimento da recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, mormente ao se considerar que, após o deferimento da recuperação, mesmo com a suspensão das execuções na forma do parágrafo 4º do artigo 6º, da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

n. 11.101/2009 e a continuidade das atividades empresariais, houve relevante acréscimo do passivo, o que demonstra que as agravantes estavam operando em prejuízo.

- Tais fatos constituem fundamento bastante para ensejar a convocação da recuperação judicial das recorrentes em falência, a fim de evitar que se agravem os prejuízos já causados aos seus credores, comprometendo ainda mais os interesses que o próprio instituto visa a preservar" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.008578-1/006, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2015, publicação da súmula em 24/08/2015).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, igualmente, enfrentou questões semelhantes a dos autos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. Decisão mantida. Atividade empresarial que apenas declinou após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, há mais de 4 anos. Inviabilidade da empresa. Sucessivos resultados negativos. Pedido de convocação sugerido pelo Ministério Público, com concordância do Administrador judicial. Questões formais que não afastam a convocação. Decisão mantida" (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2034588-48.2013.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/05/2014; Data de registro: 20/05/2014).

"DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. EXPRESSIVO PASSIVO, EM MUITO SUPERIOR AO ATIVO. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA. FORTES SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES NÃO COMBATIDAS NOS AUTOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Decreto de falência da agravada. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soergimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005.

A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

Processo de recuperação judicial em tramitação há mais de três anos sem plano aprovado. Situação que não pode ser admitida. Expressivo passivo, em muito superior ao ativo. Administradores oportunamente afastados. Fortes suspeitas de irregularidades na administração da companhia, com desvio milionário de bens e de valores. Confusão patrimonial. Ausência de comprovação, pelos acionistas, quanto à regularidade dos atos imputados como ilegais. Inviabilidade econômica e gerencial da companhia.

Situação de insolvência irrecuperável. Administradores que não têm condições de retornar ao cargo que ocupavam. Falência bem decretada.

A continuidade das atividades da empresa cuja falência foi decretada é transitória. Cabe ao Administrador Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e credores. Recurso não provido" (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2089268-12.2015.8.26.0000. Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 24/10/2015).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Do corpo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2089268.12.2015.8.26.0000, acima referido, extrai-se valiosa lição acerca da verificação de inviabilidade jurídica da empresa em recuperação judicial:

"Verifica-se, assim, que não há viabilidade econômica e também gerencial de se manter a companhia em funcionamento, de modo que não havia outra solução senão a convolação do pedido de recuperação judicial em falência, vez que não há qualquer possibilidade de ser autorizada a continuidade em definitivo das atividades por ela desenvolvida. Convém observar, por oportuno, que corolário ao princípio da preservação da empresa é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis, como bem anotado pelo Desembargador Pereira Calças no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0114685-06.2012.8.26.0000, em 30.10.2012: 'A solução deste recurso deve ser buscada sob a égide de um dos princípios explicitados pelo Senador RAMEZ TEBET no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71 de 2003, que deu origem à Lei nº 11.101/2005, ou seja, o princípio da 'retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis', assim redigido: 'caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio'. (...) No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação. (...) Impende destacar que, não obstante o confrangimento que atinge o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

magistrado ao decretar a convocação da recuperação judicial em falência, há situações, como a retratada nos autos, em que se constata que, apesar das diversas oportunidades concedidas à empresa para superar a crise econômica e financeira, a realidade evidencia a inviabilidade das medidas para se atingir tal desiderato'. Portanto, por absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais da coagravante, porquanto seu estado de insolvência é irrecuperável e também pela má gestão a que foi submetida, como ficou bem demonstrado nos autos, que demonstra a impossibilidade de retorno da administração aos recorrentes, acionistas administradores, não há motivos que justifiquem a revogação da falência, que foi bem decretada pela D. Magistrada que preside a causa. Nessa linha: "Já se disse que no direito brasileiro a falência é a solução prevista na Lei n. 11.101/05 às empresas economicamente inviáveis, como leitura *contrario sensu* à admissibilidade da recuperação judicial. O legislador brasileiro preferiu adotar um sistema dualista, apartando o procedimento da falência do da recuperação. Mas enquanto houver falência e recuperação de empresas, deve-se entender que esta última é uma solução alternativa de recuperação. Mesmo que se possa afirmar que a quebra constitui medida de exceção no sistema brasileiro, eis que esse prestigia as soluções reorganizatórias, é imperioso ressaltar, como já se teve ocasião de dizer, que a recuperação judicial não cabe para toda e qualquer empresa, pois, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a solução dada pelo sistema, claramente é a da falência. Essa ideia é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, para quem 'A recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...). Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores' (Adriana Valéria Pugliesi, op. cit., p. 275/276)".

Diversos são os precedentes, os quais podem ser extraídos do Agravo de Instrumento n. 016352695.2013.8.26.0000, de 26/3/2014, Agravo de Instrumento n. 212388328.2015.8.26.0000, de 12/9/2015, dentre outros do Tribunal de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Justiça de São Paulo.

Logo, diante de todas as informações trazidas aos autos pelo Sindicato, atraso de salários, corte de energia elétrica, etc..., aliados à confissão das recuperandas, verifica-se que há comprovação suficiente acerca da inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira destas, razão pela qual o prosseguimento da recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, o que justifica a decretação da falência.

Ademais, sobreleva afirmar, que não somente as obrigações contidas no plano de recuperação, mas também as obrigações legais imputadas à devedora podem conduzir à sua convalidação em falência, principalmente quando aliadas à evidência de que as recuperandas não mais apresentam possibilidade de se soerguer.

Tais fatos constituem fundamento bastante para ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, a fim de evitar que se agravem os prejuízos já causados aos seus credores, comprometendo ainda mais os interesses que o próprio instituto visa a preservar.

Decretada a falência, incumbe ao magistrado indicar seu termo legal, período temporal anterior à decretação judicial em que, os atos praticados pelo devedor são passíveis de ineficácia e revogabilidade.

Assim, considerando a recuperação judicial anterior, entendo que o termo legal deve retrair por 90 (noventa) dias contados do requerimento do pedido de recuperação judicial, que se deu em 23/1/2014.

Pelo exposto, diante das provas carreadas aos autos pelo Sindicato (fls. 2275-2283), aliadas à suspensão das atividades desde o corte de energia elétrica, operado em 24/10/2016 e sem solução desde então e, ainda, ao reconhecimento da impossibilidade financeira de continuação das atividades, pelas recuperandas, nos termos da fundamentação, **convolo a recuperação judicial em falência** das empresas **Benefios Reciclagem Têxtil Ltda., CNPJ n.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

06.974.360/0001-70 e RS Reciclagem Têxtil Ltda., CNPJ n. 13.309.332/0001-02, tendo por representante Roberto Schaadt, CPF 416.563.509.04.

1. Estipulo como termo legal da falência o dia *25 de outubro de 2013* (art. 99, inciso II, LRF), considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 23/1/2014, observando-se o contido no artigo 74 da LRF.

2. Nomeio administrador judicial o advogado *Luciano Witkowsky* (art. 99, IX, da LRF), intimando-se-o para tomar as medidas necessárias previstas nos artigos 22 e 33 da Lei Falimentar.

Fixo provisoriamente sua remuneração em 5% do valor de venda dos bens na falência, a teor do artigo 24 da LRF, valor este que poderá ser revisto após a arrecadação dos bens, acaso verificada eventual onerosidade frente à capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado; registro que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF).

3. Suspendo todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF (art. 99, inc. V, da LRF), bem como aquelas anunciadas nesta decisão (busca e apreensão, DL 911/69), ficando suspensa a prescrição;

4. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das empresas devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LRF);

5. O Administrador Judicial deverá atualizar a lista de credores, nos moldes das decisões proferidas nos incidentes havidos durante a recuperação judicial. Intime-se para providências, no prazo de cinco dias.

Após, **expeça-se edital**, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

6. Fixo o prazo de sessenta dias para as habilitações de crédito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

(art. 99, IV, da LRF), ressalvando aos credores que as habilitações já interpostas e ainda pendentes de decisão serão oportunamente analisadas por este juízo, sendo desnecessária a propositura de novos incidentes para discussão de assuntos já em curso ou, ainda, dispensando-se de nova habilitação os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

7. Determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" nos registros das devedoras, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc, VIII, da LRF;

8. Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis e ao DETRAN, bem como à Receita Federal - via INFOJUD, para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LRF);

9. Cientifique-se a falida e seus representantes, pessoalmente, a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento e intimando-a para cumprir das determinações ali previstas, bem como e para apresentarem a relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF.

Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que as falidas e seus representantes não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por esta decisão.

Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consoante os reclamos interpostos.

Intimem-se as falidas, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde as falidas tenham estabelecimentos (art. 99, XIII, LRF).

Cientifiquem-se os credores das falidas a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

10. Intimem-se os credores com representação nos autos, as falidas e o Administrador Judicial, para que se manifestem, querendo, acerca do pedido de substituição processual em virtude de cessão de créditos realizada entre Itaú Unibanco S/A e Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizado (fls. 2225-2229 e 2288-2293).

Com a decretação da falência, o panorama dos demais pedidos formulados constantes dos autos se modifica, notadamente aquele de venda do bem imóvel descrito no item 4.1.6.1 do plano de recuperação judicial, perdendo, estes, seu objeto, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

Brusque (SC), 16 de novembro de 2016.

Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito